



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000617/2004-19
Recurso nº 129.293 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.204 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2009
Matéria NULIDADE ERRO APURAÇÃO
Recorrente FUNCATE - FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, APLICAÇÕES E TECNOLOGIS ESPACIAIS
Recorrida DRJ/CAMPINAS - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, quando constem do lançamento a origem das receitas tributadas e a apuração da contribuição devida, devidamente acompanhados da documentação contábil correspondente.

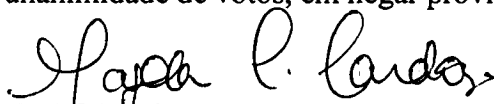
COFINS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins corresponde ao faturamento, ou seja, à receita bruta auferida pela pessoa jurídica, decorrente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, com as exclusões previstas em lei, considerando-se o regime de competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MAGDA COTTA CARDOZO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Arno Jerke Junior, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Robson José Bayerl, Andréia Dantas Lacerda Moneta e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

"Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, lavrado em 01/03/2004, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 30.513,39, incluídos a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta a apuração de insuficiência de recolhimento e declaração da Cofins, no mês de janeiro de 1999.

Cientificada do lançamento, em 10/03/2004, a contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato de fls. 57), protocolizou impugnação (fls. 36/43), em 12/04/2004, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

Preliminarmente, alega a falta de descrição correta dos fatos, em inobservância a requisito obrigatório previsto no art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, tendo em conta que os demonstrativos das bases de cálculo da Cofins e do PIS, apresentados pela Funcate à fiscalização, não seriam referentes ao mês de janeiro de 1999. A autuação estaria assim baseada, única e exclusivamente, nos valores dos balancetes contábeis e declarados em DCTF. Aponta ainda divergência entre a data da ocorrência do fato gerador contida no lançamento (31/01/1999) e a data referida no demonstrativo de multa e juros de mora (10/02/1999). Invoca a ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, diz que na base de cálculo da Cofins teriam sido indevidamente incluídas "receitas a faturar", conta contábil de provisionamento na qual são contabilizados os custos dos serviços. Carreia para os autos resposta a termo de intimação, de fls. 69, datada de 29/01/2004, na qual esclarece:

"Vimos, por meio deste, em atendimento ao item 1 do Termo de Intimação Fiscal supra referido, dentro do prazo que nos foi concedido, prestar as informações solicitadas por V.Sas. em relação a conta de resultado Receitas a Faturar.

A mencionada conta é uma conta contábil criada para se destinar ao provisionamento de uma futura receita.

a) Credita-se esta conta utilizando o critério de apropriação das receitas à base dos custos incorridos;

Debita-se esta conta no momento em que se efetiva o faturamento, ou seja, quando se concretiza a prestação de serviços".

A DRJ – Campinas/SP considerou procedente o lançamento (fls. 78 a 81), conforme ementas abaixo transcritas:

Nulidade. Cerceamento do direito de defesa.

Não se acata a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando a descrição dos fatos imputados é suficientemente clara e objetiva quanto à origem da diferença de recolhimento apurada ex-officio.

Base de Cálculo. Receitas a Faturar

Refutam-se as razões de defesa, tendo em conta que os valores impugnados, contabilizados a crédito da conta de receitas denominada “receitas a faturar”, não integraram a base de cálculo da Cofins.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 85 a 94), trazendo as mesmas alegações da impugnação, acrescentando, em síntese, que:

1. Quando do julgamento do processo administrativo nº 13884.004833/2003-44, no qual o auditor também levou em consideração a conta “receitas a faturar”, a DRJ acatou as razões de defesa apresentadas pela autuada, não havendo que se falar na exigência apontada nos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

• DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A autuada alega preliminarmente a nulidade do lançamento, por cerceamento a seu direito de defesa, em razão da ausência de correta descrição dos fatos, não restando claro o que foi levado em consideração pela autoridade fiscal para a apuração da diferença exigida.

Analisando-se a documentação que instrui o lançamento, vê-se que, no Termo de Intimação Fiscal de fl. 16, a autoridade lançadora solicita a apresentação de demonstrativos das bases de cálculo da Cofins para os períodos fevereiro de 1999 a dezembro de 2002, tendo sido solicitada, ainda, documentação relativa a outros períodos – 1999 a 2002 –, para fins de verificação de outros tributos – IRPJ e CSLL.

Em atendimento a tal requisição, a empresa apresentou, entre outros documentos, o balancete referente ao mês de janeiro de 1999, conforme fls. 18/19, fato devidamente mencionado no corpo do auto de infração (fl. 24).

Considerando os valores registrados no balancete na conta “Receitas da Atividade”, foi apurada a base de cálculo da Cofins, assim como o valor da contribuição

devida, excluindo-se aquele já declarado pela empresa, restando diferença a ser exigida, objeto do lançamento (fls 27/28).

Assim, não procede a alegação da recorrente, visto que restou perfeitamente claro na descrição dos fatos que instrui o lançamento a origem das receitas tributadas, documentalmente comprovadas nos autos por meio do balancete apresentado pela empresa no curso do procedimento fiscal. Sendo a documentação apresentada suficiente para a apuração da base de cálculo da contribuição, não há qualquer impedimento à sua utilização para tal fim, ainda que tenha sido apresentada pelo sujeito passivo para demonstração de outro tributo.

Vê-se, portanto, que estão perfeitamente atendidos os requisitos especificados pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o procedimento administrativo fiscal no âmbito da RFB, não havendo que se falar em nulidade.

Também não procede a alegação de que há divergência no lançamento acerca da data da ocorrência do fato gerador, 31/01/99, ou 10/02/99, conforme consta no demonstrativo de multa e juros de mora. No referido demonstrativo (fl. 26) estão claramente demonstradas as datas de ocorrência do fato gerador – 31/01/99 – e de vencimento – 10/02/99, sendo esta última relevante apenas para cálculo dos juros de mora devidos.

• DO ERRO NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

A recorrente prossegue, alegando ter havido erro na apuração da contribuição devida, não tendo sido considerado o faturamento mensal, mas os valores registrados nos balancetes. Observa que, ao final de cada mês, debita na conta “Receitas da Atividade” o valor correspondente à parcela ainda não concluída do serviço, creditando-o em conta do passivo circulante denominada “Obrigações com Clientes”, aí permanecendo até o final do serviço, quando será considerado como receita.

Acrescenta, ainda, que, nos autos do processo administrativo nº 13884.004833/2003-44, no qual também foi considerada a conta “Receitas a faturar”, a DRJ afirma que, naquele caso, a Fiscalização acatou as razões de defesa da empresa.

Quanto à apuração da contribuição devida, não procede a pretensão da recorrente, visto que a base de cálculo a ser considerada é o faturamento, ou seja, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica no período, decorrentes de sua atividade, devendo ser adotado o regime de competência. Na verdade, pretende a empresa, aparentemente, utilizar o regime de caixa, excluindo das receitas creditadas os valores proporcionais à parcela não concluída do serviço contratado.

A base de cálculo da Cofins no período lançado – janeiro de 1999 – está assim definida na Lei Complementar nº 70/91:

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desta forma, resta claro que a base de cálculo apurada pela autoridade fiscal está correta, uma vez que deve corresponder ao faturamento, ou seja, à receita bruta da empresa, somente sendo permitidas as exclusões relacionadas na norma, as quais não se verifica no presente caso. Tratando-se de receita bruta, ou faturamento, e sendo o regime utilizado o de competência, é irrelevante o fato de ter sido o serviço que lhe deu origem prestado integralmente ou não no mês de competência da receita, assim como é irrelevante ter sido a receita registrada efetivamente recebida ou não.

Quanto à alegação relativa à conta “Receitas a Faturar”, esta não tem qualquer relação com o lançamento em análise, visto que a referida conta não foi considerada na base de cálculo apurada pela autoridade fiscal, mas apenas a conta “Receitas da Atividade”, conforme demonstrativo à fl. 28.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2009.


MAGDA COTTA CARDOZO